



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13805.004276/98-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.446 – 1ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPJ- PREENCHIMENTO DA DIRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OSWALDO CRUZ INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1993

IRPJ. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO CANCELADO.

Constatada na escrituração a existência de prejuízos compensáveis que, se computados, tornariam inexistente o resultado positivo do exercício, acolhe-se a alegação de erro no preenchimento da DIRPJ, ensejando a exoneração do crédito tributário constituído em função dessa base equivocada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Alberto Pinto Souza Junior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Suzy Gomes Hoffmann, Albertina Silva Santos de Lima e Valmir Sandri.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2013 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 19/09/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 26/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso especial de divergência (fls. 189/195) apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 1803-00.462 (fls. 175/180), com fulcro no artigo 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, onde protestou contra a decisão recorrida que considerara *insubsistente o lançamento, com base em erro de preenchimento da declaração alegado pelo contribuinte no recurso voluntário, sem suporte probatório em livros contábeis e fiscais*.

O voto condutor da decisão recorrida está assim redigido (fls. 178):

(...).

Não obstante, é o próprio art. 147 do CTN, em seu § 2º, que prevê:

Art. 147. [...].

[...].

2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Verificando-se atentamente a declaração da Recorrente (fls. 39 e verso), constata-se que não foi preenchida a Linha 48 do Quadro 04 do Anexo 2 (Lucro Real em Ufir). Da mesma forma, não foram inseridos quaisquer valores no Quadro 15 do Formulário I (Imposto de Renda a Pagar - Ufir Diária) (fls. 36).

*Do que se conclui ter havido, realmente, **erro de preenchimento** na declaração de rendimentos respectiva, quando os valores indicados na Linha 47 do Quadro 04 do Anexo 2 deveriam ter sido informados nas Linhas 40 a 44 (Compensação de Prejuízos Fiscais).*

***Não procede** o lançamento efetuado.*

O recurso especial foi admitido através do Despacho nº 1400-00.312 (fls. 252/255), tendo sido apresentados dois acórdãos paradigmas, nos quais é afirmada a necessidade de que a alegação de erro no preenchimento da DIPJ deve vir acompanhada de provas documentais, tendo o recurso sido admitido por considerar existente a divergência argüida.

Cientificado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 231 a 235), levantando inicialmente a preliminar de decadência do lançamento, por ser uma questão de ordem pública e, no mérito, para requerer a manutenção da decisão recorrida pela cabal demonstração de que o caso se trata mesmo de erro no preenchimento da DIPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, relator.

O recurso preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, segundo o qual a decisão recorrida teria, indevidamente, exonerado o crédito tributário lançado de ofício, sob a justificativa de que o mesmo teria se originado de mero erro no preenchimento da DIRPJ do exercício 1994, período-base 1993, sem que a então impugnante tivesse apresentado qualquer elemento comprobatório do alegado erro de preenchimento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que foram juntadas cópia da Parte B (*controle de valores que constituirão ajuste do lucro líquido em exercícios futuros*) do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR (fls. 44 a 47), referente à conta de prejuízos fiscais, no qual encontram-se consignadas suas mutações mensais, ficando perfeitamente demonstrado que os prejuízos acumulados e ali controlados seriam suficientes, com sobras, para absorver todo o lucro real mensal que dera causa ao presente lançamento de ofício, de cujas compensações, quando efetuadas, restaria saldo de prejuízo fiscal acumulado passíveis de compensação em períodos-base futuros.

Cumprе ressaltar que a decisão de primeiro grau, proferida no ACÓRDÃO/DRJ/SPOI Nº 003952, de 15/09/2003 (fls. 91/99), não faz alusão a eventual inexistência da comprovação de que trata o presente recurso especial da PFN, tendo o argumento impugnativo sobre a existência de prejuízos a compensar sido rechaçados naquela instância sob o argumento de que *não compete à autoridade administrativa compensar de ofício resultados sobre o qual o contribuinte não manifestou sua opção (...)*, não havendo a indicação de qualquer valor nas linhas 40 a 44 (*compensação de prejuízos*) (fls. 97), no Anexo 2 da DIRPJ.

De outra forma, a decisão recorrida entendeu que o fato de não ter sido preenchida a Linha 48 do Quadro 04 do Anexo 2 (*Lucro Real em Ufir*), assim como não ter sido inseridos quaisquer valores no Quadro 15 do Formulário I (*Imposto de Renda a Pagar – Ufir Diária*) (fls. 36), demonstra ter havido, realmente, **erro de preenchimento** na declaração de rendimentos respectiva, quando os valores indicados na Linha 47 do Quadro 04 do Anexo 2 deveriam ter sido informados nas Linhas 40 a 44 (*Compensação de Prejuízos Fiscais*).

Vê-se, pois, que a questão posta é se seria falta de opção pela compensação de prejuízos fiscais existentes, ou erro no preenchimento da DIRPJ, ao não inserir-se qualquer valor nas linhas 40 a 44 (*compensação de prejuízos*).

Sem embargo, entendo que faz-se necessária a efetivação da compensação desses prejuízos, providência que não fora devidamente indicada na DIRPJ no seu campo próprio, muito embora tenha sido escriturada no livro LALUR, consoante se pode verificar, por exemplo, nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1993, em cujos meses, equivocadamente, foi registrado, no Anexo 2 da DIRPJ, base de cálculo positiva quando, na

realidade, levando-se em conta a compensação dos prejuízos existentes, essa base de cálculo positiva deixara de existir, sendo esse o motivo pelo qual nada foi declarado na linha 48 do acima citado Anexo 2 da DIRPJ (Lucro Real em UFIR), sendo de se considerar que, de fato, houve erro no preenchimento da DIRPJ.

Deixo de me manifestar sobre outras alegações apresentadas pela contribuinte em suas contrarrazões, inclusive a arguição de decadência do lançamento de ofício, por despiciendo.

Por essas razões, entendo correta a decisão recorrida e, portanto, nego provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz